



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 51/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 36/2020

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO NA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Chefe do Poder Legislativo abrir crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 70.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência (fls. 2 e 6).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo. Na fl. 02 do projeto constam os seguintes dizeres: *"Justifica-se a tramitação em regime de urgência, tendo em vista a adequação do orçamento do Poder Legislativo, para dar início o mais breve possível as melhorias nas instalações do plenário e da sala de reuniões e Procuradoria Especial da Mulher, que contemplará mesas, painéis, armários, considerando a necessidade de manutenção das instalações e readequação de espaços". [sic.]*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



5. Porém, da análise da justificativa de fl. 5, não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência. Aliás, o argumento utilizado para o trâmite em regime de urgência confunde-se com a própria justificativa do projeto.

6. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. É importante destacar que, em que pese seja prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas.

7. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário¹. [Grifei].

8. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal².

9. Apesar de a suplementação do crédito recair sobre a unidade orçamentária da Câmara Municipal, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo deve ser do Chefe do Poder Executivo diante do que prevê o inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica.³

10. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação

¹ In 'A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.518



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

11. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a “reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço”⁴.

12. Conforme se deduz pela análise do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga constante no anexo da Lei Municipal nº 2.296/2019, já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

Exercício: 2020		Versão: 5	
QUADRO DO DETALHAMENTO DA DESPESA - O.D.D.			
01.000.00.000.0000.0.000.	LEGISLATIVO MUNICIPAL		
01.001.00.000.0000.0.000.	LEGISLATIVO MUNICIPAL		
01.001.01.000.0000.0.000.	Legislativa		
01.001.01.031.0000.0.000.	Ação Legislativa		
01.001.01.031.0101.0.000.	GESTÃO LEGISLATIVA		
01.001.01.031.0101.1.110.	Reequipamento da Câmara Municipal		
4.0.00.00.00.00.	DESPESAS DE CAPITAL		90.000,00
4.4.00.00.00.00.	INVESTIMENTOS		90.000,00
4.4.90.00.00.00.	APLICAÇÕES DIRETAS		90.000,00
4.4.90.52.00.00.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		90.000,00
0 4.4.90.52.00.00.	1.001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)		90.000,00

13. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 no inciso III do § 1º do art. 43, o autor indica como recursos para suportar as despesas a anulação de dotações orçamentárias:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [grifei]

14. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

15. Como prevê o presente projeto de lei, deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

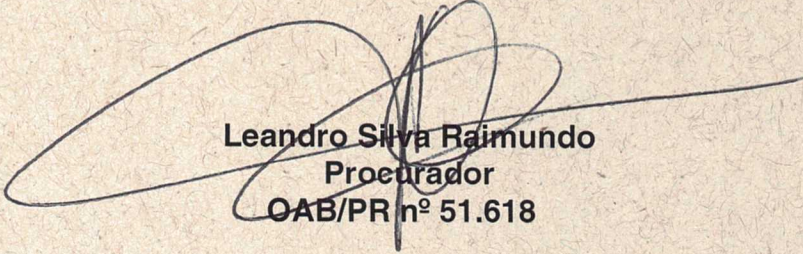
CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto.

17. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de setembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618